

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Teresina, Piauí, Ano 3 | nº 07 | julho de 2019



Comissão de Regimento e Jurisprudência

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes  
Martins

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador Geral de Contas  
Leandro Maciel do Nascimento

Conselheiro Substituto  
Jackson Nobre Veras

Auditora de Controle Externo  
Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditor de Controle Externo  
Daniel Douglas Seabra Leite

Coordenação e Elaboração

Aline de Oliveira Pierot Leal  
Auditora de Controle Externo

Iana Cavalcanti Reis  
Consultor de Controle Externo

.+55 86 3215-3858

crj@tce.pi.gov.br

Supervisão

Larissa Gomes de Meneses Silva – Jornalista

Projeto Gráfico e Diagramação  
José Luís Silva

Tribunal de Contas do Estado do Piauí Av. Pedro  
Freitas, 2100 - Centro Administrativo  
Teresina-PI - CEP: 64018-900  
Tel.: (86) 3215-3800  
Fax.: (86) 3218-3113

Email: tce@tce.pi.gov.br

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de julho de 2019. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

## SUMÁRIO

<b>CONTRATO</b> .....	<b>4</b>
Contrato. Celebração de contratos sem cobertura. ....	4
<b>CONVÊNIO</b> .....	<b>4</b>
Convênio. Ausência de Prestação de Contas do convênio. Notas fiscais inidôneas e divergentes. Dano ao erário... 3	
<b>DESPESA</b> .....	<b>4</b>
Despesa. Pagamento de juros e multas por atraso ou descumprimento do prazo de obrigações acessórias. Violação do princípio constitucional da economicidade. ....	4
Despesa. . Pagamento de juros e multas por pagamento intempestivo. ....	4
Despesa. Débito junto a Eletrobras parcelado. Atraso nas contribuições previdenciárias. Prioridade no pagamento na folha de pagamento. Princípio da boa-fé. ....	4
<b>LICITAÇÃO</b> .....	<b>5</b>
Licitação. Ausência de procedimento licitatório.....	5
Licitação. Descumprimento da Lei de Licitação. Contratação emergencial.....	5
Licitação. Ausência de cronograma e relatório fotográfico no projeto básico anexado ao Sistema de Licitações Web. Comprometimento da competitividade.....	5
<b>PESSOAL</b> .....	<b>5</b>
Pessoal. Descumprimento da Decisão. Desligamento imediato dos favorecidos do cargos em comissão. Desacordo Súmula Vinculante nº 13 STF. ....	5
Pessoal. Contratações contínuas. Sem realização de Concurso Público. Ressalva à regularidade. Ausência de comprovação de excepcional interesse público e realização de procedimento simplificado.....	6
Pessoal. Existência de vagas criada por lei. Aprovação de concurso. Obediência a ordem de classificação. ....	6
<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS</b> .....	<b>6</b>
Prestação de Contas. Descumprimento da Resolução do TCE/PI. não envio do balanço geral. Atraso no envio da LDO e prestação de Contas mensais. Não publicação dos decretos para abertura de crédito adicionais.....	6
Prestação de Contas. Índice de gasto com pessoal superior ao limite prudencial. ....	6
Prestação de Contas. Atraso na prestação de contas mensais. Realização de despesas sem prévio empenho. Concessão de diárias. Ausência de controle interno adequado.....	7
Prestação de Contas. Não observância dos princípios que regem a administração pública. Desobediência a lei de informação. Não disponibilidade dos editais de licitações.....	7
<b>RESPONSABILIDADE</b> .....	<b>9</b>
Responsabilidade. Comprovação de atualização da página da internet. Pena de multa e outras medidas cabíveis. Lei de acesso a informação. Portal da Transparência. ....	9
Responsabilidade. Desvio de finalidade. Não exclusão da responsabilidade do gestor. ....	9

## CONTRATO

### Contrato. Celebração de contratos sem cobertura.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. IRREGULARIDADE.

1. O parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe: “A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”. (Tomada de Contas Especial. Processo [TC/016008/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.149/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 143/19](#))

## CONVÊNIO

### Convênio. Ausência de Prestação de Contas do convênio. Notas fiscais inidôneas e divergentes. Dano ao erário.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSENCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS REFERENTES A CONVÊNIO FIRMADO ENTRE SECRETARIA DE ESTADO E FUNDAÇÃO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS E DIVERGENTES EM RELAÇÃO AOS VALORES INFORMADOS. DANO AO ERÁRIO. No caso em análise, observou-se que as notas fiscais juntadas na prestação de contas da Fundação para fins de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Secretaria, referente a serviços realizados por determinada empresa, eram inidôneas e apresentavam divergência em relação aos valores informados, não podendo servir de comprovação da realização do objeto do convênio em apreço. (Tomada de Contas Especial. Processo [TC/018116/2017](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1101/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 141/19](#))

## DESPESA

### Despesa. Pagamento de juros e multas por atraso ou descumprimento do prazo de obrigações acessórias. Violação do princípio constitucional da economicidade.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. LICITAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTA.

Irregularidade em licitações. Houve o empenhamento dos juros/multas correspondentes em alguns pagamentos extemporâneos (fora do prazo legal) ou decorrentes de multas pelo descumprimento do prazo de obrigações acessórias. (Prestação de Contas. Processo [TC/002933/2016](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 827/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 128/19](#))

### Despesa. . Pagamento de juros e multas por pagamento intempestivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS.

As despesas com juros e multas decorrentes de pagamentos intempestivos do PASEP, encargos consignados dos servidores, CDC, e encargos previdenciários (INSS), no valor correspondente a R\$ 28.816,31 (vinte e oito mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), ensejam ressarcimento neste montante aos cofres públicos. (Prestação de Contas. Processo [TC/003059/2016](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 896/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 139/19](#))

### Despesa. Débito junto a Eletrobras parcelado. Atraso nas contribuições previdenciárias. Prioridade no pagamento na folha de pagamento. Princípio da boa-fé.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE GASTOS SEM OBEDIÊNCIA À LEI DE LICITAÇÕES. NENHUMA MÁCULA. DESPESAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DÉBITO JUNTO À ELETROBRÁS. DÉBITO NEGOCIADO E PARCELADO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADE FINANCEIRA. BOA-FÉ. PRINCÍPIO DO TRATAMENTO ISONÔMICO. Realização de gastos sem obediência à lei de licitações, desobediência lei de licitações. Nenhuma mácula e despesas devidamente comprovadas, remanescendo, apenas, a falha em relação à prorrogação

da vigência dos contratos;

**Débito junto a Eletrobrás fora negociado e parcelado, conforme documentação junto à defesa; Atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, devido dificuldades financeiras, o gestor de boa-fé deu prioridade ao pagamento da folha de pagamento. Princípio do tratamento isonômico, uma vez que em situações idênticas julgados do TCE/PI não tem imputado débito à falha atraso no pagamento das contribuições previdenciárias.** (Prestação de Contas. Processo [TC/003045/2016](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.116/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 136/19](#))

## LICITAÇÃO

### Licitação. Ausência de procedimento licitatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2016. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS E AGESPISA. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE FISCAL DE OBRAS.

1. Não comprovada a realização de procedimento licitatório que regulamentasse os gastos apontados, observadas as exigências da Instrução Normativa TCE/PI no 03/2015 e Resolução TCE/PI nº 39/2015, art. 34 e ss.

2. Dos débitos com a Eletrobrás (inadimplência apurada até 31/12/2016, porém, pagou faturas com incidência de encargos moratórios no exercício 2016) e Agespisa (município apresenta débito perante a concessionária, que parcelaram a dívida, mas já acumulam novos débitos).

3. A contratação apontada contraria o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, a qual a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado. (Prestação de Contas. Processo [TC/003100/2016](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.089/2019 publicado no [DOE/TCE-PI nº 143/19](#))

### Licitação. Descumprimento da Lei de Licitação. Contratação emergencial.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS ENCONTRADAS EM CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS COM DESCUMPRIMENTO DO ART. 26 E ART. 38 DA LEI Nº. 8666/93 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. A ocorrência apontada nesta proposta de decisão, em virtude, sobretudo, de seu menor potencial lesivo e da irrelevância e imaterialidade de sua expressão monetária caracteriza-se apenas como impropriedade e falta de natureza formal da qual não

resultou dano ao erário.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003185/2016](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 1.181-B/2019 publicado no [DOE/TCE-PI nº 142/19](#))

### Licitação. Ausência de cronograma e relatório fotográfico no projeto básico anexado ao Sistema de Licitações Web. Comprometimento da competitividade.

DENUNCIA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS PARA REALIZAR LIMPEZA PUBLICA. AUSENTES NO PROJETO BÁSICO ANEXADO AO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DESTA CORTE DE CONTAS O CRONOGRAMA E RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E O DETALHAMENTO DOS LOGRADOUROS A SEREM PRESTADOS OS SERVIÇOS. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

1. Ausentes no Projeto Básico anexado ao Sistema Licitações Web desta Corte de Contas o Cronograma e Relatório Fotográfico e o detalhamento dos logradouros a serem prestados os serviços, prejudicando a formulação de propostas dos pretensos licitantes;

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/024923/2017](#) – Relator Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.146/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 139/19](#))

## PESSOAL

### Pessoal. Descumprimento da Decisão. Desligamento imediato dos favorecidos do cargos em comissão. Desacordo Súmula Vinculante nº 13 STF.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA TCE. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÃO LEGAL DESLIGAMENTO IMEDIATO FAVORECIDOS EM CARGOS EM COMISSÃO EM DESACORDO COM A SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. Tomada de Contas Especial instaurada pelo TCE, devido não cumprimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, desligamento imediato favorecidos em cargos em comissão desacordo com a Súmula Vinculante nº 13 do STF e aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/009384/17](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara.

Decisão por maioria. Acórdão nº 1147/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 141/19](#))

### **Pessoal. Contratações contínuas. Sem realização de Concurso Público. Ressalva à regularidade. Ausência de comprovação de excepcional interesse público e realização de procedimento simplificado.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2016. FMS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATIVIDADES FINIS COMO PRESTADORES DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DE DIÁRIAS AO SECRETÁRIO.

1. As contratações foram caracterizadas contínuas, ocorrendo durante todo o exercício, o que se revestiram de caráter permanente e não foram contratados mediante concurso público conforme preceitua art. 37, II, da Constituição Federal.

2. Maior transparência na elaboração dos históricos dos empenhos de forma que contenham informações específicas e necessárias para fiscalização dos gastos públicos.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003100/2016](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.093/2019 publicado no [DOE/TCE-PI nº 143/19](#))

### **Pessoal. Existência de vagas criada por lei. Aprovação de concurso. Obediência a ordem de classificação.**

Existência de vagas criadas por lei. aprovação em concurso público. obediência à ordem de classificação. legalidade. Embora por ocasião das admissões o município de Piracuruca se encontrasse com o limite de gastos de pessoal extrapolado, os concursados admitidos não devem sofrer as consequências de tal situação, cabendo ao gestor responder por qualquer ônus quanto à realização de admissões com os limites de gastos de pessoal extrapolado.

(Admissão de Pessoal. Processo [TC/016471/17](#) – Relator: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 957/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 141/19](#))

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

### **Prestação de Contas. Descumprimento da Resolução do TCE/PI. não envio do balanço geral. Atraso no envio da LDO e prestação de Contas mensais. Não publicação**

### **dos decretos para abertura de crédito adicionais.**

CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DA LDO. NÃO PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, ATRASOS SIGNIFICATIVOS NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. AVALIAÇÃO MUITO ABAIXO DA MÉDIA REQUERIDA PARA A MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NÃO ENVIO DO BALANÇO GERAL.

1. Houve o descumprimento do art. 11 da Resolução nº 39/2015 quanto ao envio da LDO.

2. A Instrução Normativa TCE/PI Nº 03/2015 em seu art. 4º dispõe que as publicações das leis, decretos e atos normativos em geral, que devem ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da última edição, conterão seu texto integral e os respectivos anexos. Nesse caso tem-se que não foi comprovada a publicação de decreto de abertura de créditos adicionais.

3. Em relação aos atrasos no envio da prestação de contas mensais, houve o descumprimento das exigências definidas na resolução TCE-PI nº 39/2015.

4. Não atendimento dos critérios do anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016, em relação a disponibilização de informações atualizadas e completas no portal da transparência do município.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003100/2016](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 80/2019 publicado no [DOE/TCE-PI nº 143/19](#))

### **Prestação de Contas. Índice de gasto com pessoal superior ao limite prudencial.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM A DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.

No tocante ao descumprimento do limite legal com a Despesa de Pessoal do Poder Executivo, destaca-se que atingiu o montante de R\$ 6.072.629,38, correspondendo a 54,78% da Receita Corrente Líquida, deste modo, o limite legal de 54% foi ultrapassado, em afronta ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003059/2016](#) – Relator: Cons.Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 65/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 139/19](#))

### **Prestação de Contas. Atraso na prestação de contas mensais. Realização de despesas sem prévio empenho. Concessão de diárias. Ausência de controle interno adequado.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA DE FOMENTO À IRRIGAÇÃO. EXERCÍCIO 2017. ATRASO MÉDIO DE 5 DIAS NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS Nº 069/2015 E Nº 01/2016. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2016 APÓS O PRAZO. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO ADEQUADO.

1. O envio fora do prazo dos documentos relativos à prestação de contas implica em multa, com previsão no art. 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI. Por sua vez, o art. 3º da Instrução Normativa TCE n. 05/2014 estabelece determina que seja aplicada multa no valor correspondente a 10 (dez) UFR-PI por dia de atraso;

2. A realização de despesa pública, nos termos do art. 60, caput, da Lei 4.320/64, está condicionada à realização de prévio empenho, não havendo exceções para essa regra na legislação. Com efeito, para que uma despesa seja realizada, primeiro deve ser verificado se há dotação orçamentária, e, se houver, deve-se separar parte desta para os gastos que se deseja realizar;

3. Para a prorrogação da vigência de um contrato faz-se necessária juntada de justificativa fundamentada, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93;

4. A publicação extemporânea do extrato convalida a irregularidade do contrato, porém não afasta a responsabilidade de quem deu causa ao atraso;

5. O dever dos gestores de submeter a aplicação dos recursos públicos a órgão de controle interno, a fim de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, é determinado pelo art. 74, I a IV, da Constituição da República e pelo art. 86 da Constituição do Estado do Piauí. A ausência desta manifestação amplia o risco a que se submete a Administração e constitui falha.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006061/2017](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.098/2019 publicado no [DOE/TCE-PI nº 137/19](#))

### **Prestação de Contas. Não observância dos princípios que regem a administração pública. Desobediência a lei de informação. Não disponibilidade dos editais de licitações.**

REPRESENTAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO FORAM ATENDIDOS DE FORMA CUMULATIVA. DESOBEDIÊNCIA À

### **LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.**

1. Acessando-se o site da Prefeitura observa-se que o mesmo não contém registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público- (Art. 81, § I, I, da Lei de Acesso à Informação);

2. O site não contém informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados- (Art. 81, § 11, IV, da Lei de Acesso à Informação);

3. O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades- (Art. 81, § 11, V, da Lei de Acesso à Informação);

4. O site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações- (Art. 81, § 30, II, da Lei de Acesso à Informação);

5. O site não possibilita o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Art. 81, § 30, III, da Lei de Acesso à Informação);

6. O site não indica local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio- (Art. 81, § 31, VII, da Lei de Acesso à Informação)- Aqui registrar que a linha telefônica está desativada por contenção de custos e o link “fale com a Prefeitura existe, mas não funciona”;

7. O site não dispõe de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações- Art. 91, 1, da Lei de Acesso à informação;

8. Não se mostrou no portal que houve a realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação- Art. 9º, II, da Lei de Acesso à informação;

9. O portal não disponibiliza o quadro funcional, indicando: nome, cargo, local de lotação, forma de investidura (concurso público ou livre nomeação), horário de trabalho e carga horária semanal;

10. O portal não contém informações sobre servidores cedidos por outros órgãos, indicando nome, cargo e órgão de origem, nem sobre servidores temporários, remuneração de cada agente público, relação de aquisição de passagens (motivo e destino), gastos com cartão corporativo, valores referentes às verbas de representação, de gabinete e reembolsáveis de qualquer natureza além de valores recebidos e verbas indenizatórias;

11. Não contém o portal notas fiscais, cópia de depósitos, transferências ou cheques utilizados no reembolso, discriminados pelo nome, cargo, e lotação do agente;

12. O site não disponibiliza sistema de controle de estoque, com lista mensal das entradas e saídas de material e nome do servidor responsável pelo controle;

13. O site não disponibiliza Leis e atos normativos municipais;

14. O site não disponibiliza os Editais de licitação (Art. 30, § 30, da Lei nº 8666/93), nem a Integra dos procedimentos licitatórios (Art. 30, § 30, da Lei nº 8666/93). Contratos e aditivos (Art. 31, § 31, da Lei nº 8666/93). Convênios firmados com o Estado e com o Governo Federal (Princípio da publicidade), Licitações abertas, em andamento e já realizadas (Art. 31, § 31, da Lei nº 8666/93), Íntegra dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitações (Art. 30, § 30, da Lei nº 8666/93), Justificativas para a contratação direta (Art. 30, § 31, da Lei nº 8666/93), Relação de cessões, permutas e doação de bens (Princípio da publicidade). Notas fiscais eletrônicas das compras realizadas (Princípio da publicidade), Publicidade das compras realizadas (Lei 8.666/93-Art.16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras litas com dispensa e inexigibilidade de licitação. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24), o Município não divulga o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos (Lei nº 8.666-93 Art. 67 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição).

15. Inobservância dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei 7.185/2010- XV. 1) Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos,

o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira, I - quanto à despesa. b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso; XV.2) Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras 110 decorrer da execução orçamentária e financeira: I - quanto à despesa: c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; X - O Portal não informa a fonte dos recursos que financiou o gasto. XV.3) Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira: 1 - quanto à despesa: d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários; XV.4) Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira: 1 - quanto à despesa e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e ; XV.5) Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira: 1 - quanto à despesa: f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso; XV.6) Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira: II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a: b) Lançamento, quando for o caso; XV.7) Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias



individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira: II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a: e) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

16. Violando a LRF, o site não contém Lei do Plano Plurianual (Art. 48, caput, da LRF), Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 48, caput, da LRF), Lei Orçamentária Anual - LOA (Art. 48, caput, da LRF), Prestações de contas e respectivo parecer prévio (Art. 48, caput da LRF), Relatório Resumido de Execução Orçamentária e versão simplificada (Art. 48, caput da LRF, Art. 52 da LRF) - Deve ser divulgado até 30 dias após o encerramento do bimestre; Relatório de Gestão Fiscal - RGF e versão simplificada (Art. 48, caput, da LRF, Art. 54 da LRF) - Deve ser divulgado a cada quadrimestre; Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar 11° 131, de 2009, Art. 48, parágrafo único, I, da LRF); Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (incluído pela Lei Complementar n° 131, de 2009 - Art. 48, parágrafo único, II, da LRF); Adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar n° 131, de 2009) (Vide Decreto n° 7.185, de 2010, Art. 48, parágrafo único, III, da LRF); Quanto à Despesa: Disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar n° 131, de 2009) (Art. 48-A, I, da LRF); Quanto à Receita: disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes ao lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar n° 131, de 2009, Art. 48-A, II, da LRF);

(Prestação de Contas. Processo [TC/022106/2018](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão n° 1.053/2019 publicado no [DOE/TCE-PI nº 134/19](#))

## RESPONSABILIDADE

### **Responsabilidade. Comprovação de atualização da página da internet. Pena de multa e outras medidas cabíveis. Lei de acesso a informação. Portal da Transparência.**

LEI DE ACESSO À INFORMÇÃO. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL AVELINO LOPES. PROCEDÊNCIA

1 - O Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias deve comprovar a este tribunal as alterações no sítio eletrônico do município, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet conforme disciplina a Lei Complementar n° 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n° 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n° 03/2015, sob pena de multa além de outras medidas cabíveis;

2- Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

(Representação. Processo [TC/004905/2019](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão n° 1.160/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 143/19](#))

### **Responsabilidade. Desvio de finalidade. Não exclusão da responsabilidade do gestor.**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS. SESAPI. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. CONVÊNIO Nº. 559/2009. PROJETO DE ASSESSORIA TÉCNICA NA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO QUE INTEGRA O SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Tendo em vista a detida análise dos autos, não há como excluir de responsabilidade e/ou penalidade os gestores responsáveis pela conduta que está descrita nos autos. Há, visivelmente, um desvio de finalidade, em que a responsabilidade deve recair sobre o chefe do executivo municipal.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/017648/2018](#) – Relator Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão por Maioria. Acórdão n° 1.183/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 142/19](#))